

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito ‘Contrato de Trabalho Verde e Amarelo’, respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negatização aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato “verde-amarelo”, com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

